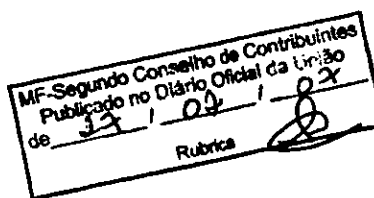




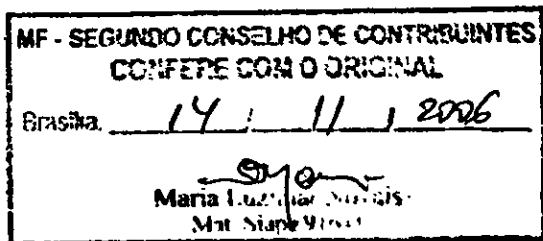
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.004921/2001-05
Recurso nº : 135.681
Acórdão nº : 204-01.762



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. RESSARCIMENTO DE INCENTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se restituição de créditos de IPI referentes a incentivos fiscais à exportação prescreve em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do benefício pleiteado, *in casu*, o embarque de exportação do produto.
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.004921/2001-05
Recurso nº : 135.681
Acórdão nº : 204-01.762

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Presença	14 / 11 / 2006
 Maria Luzia Ar. Novais Mat. Sape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

1.O interessado em epígrafe pediu, em 23/04/2001, o ressarcimento de R\$1.005.704,07, relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 1992, que corresponderia ao IPI pago nos insumos utilizados para a fabricação de produtos destinados à exportação.

2.A DRF competente indeferiu o pedido por já estaria prescrito o prazo quinquenal, contado da data de ocorrência dos fatos originadores dos créditos, conforme o Despacho decisório de fls. 129/133.

3.Tempestivamente, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 135/140 defendendo, basicamente, a tese de que o limite temporal que o contribuinte tem para usar o crédito que possui junto à Fazenda Pública, por se tratar de tributos sujeitos à homologação, é dez anos, sendo que o IPI a ser ressarcido não se constituiria em dívida passiva da União.

4.Encerrou querendo o deferimento do crédito pedido.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. A deliberação foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/1992 a 30/10/1992

Ementa: DIREITO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.

O direito de escriturar créditos de IPI prescreve em cinco anos, contados da data da efetiva entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Solicitação Indeferida

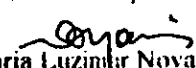
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.004921/2001-05
Recurso nº : 135.681
Acórdão nº : 204-01.762

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 11 / 2006
 Maria Luzimír Novais Mat. Siupe 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, e, por tempestivo, dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, a pretensão da Recorrente versa sobre pedido ressarcimento de crédito incentivado de IPI referente a produtos por ela exportados. A decisão recorrida indeferiu, *in totum*, o pleito da interessada

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à prescrição dos créditos postulados em razão do elevado lapso de tempo transcorrido entre a protocolização do pedido e a ocorrência do fato gerador do crédito-prêmio a que a reclamante supostamente teria direito.

O ressarcimento postulado pela Reclamante, como reportado em linhas acima, tem por objeto supostos créditos de IPI referentes a produtos por ela exportados nos períodos de apuração compreendidos entre agosto a outubro de 1992. O pedido de restituição foi protocolado na repartição fiscal em 23 de abril de 2.001.

No momento não cabe a discussão sobre o mérito propriamente dito da pretensão deduzida pela reclamante, mas como dito linhas acima, sobre o efeito da inércia da interessada que deixou transcorrer o prazo de 05 anos entre o fato gerou direito aos créditos (a data do embarque para exportação) e a data de protocolização do pedido a eles inerente.

Registre-se, por oportuno, não versar o caso em discussão sobre restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de ressarcimento referente a incentivo à exportação. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nas hipóteses de créditos incentivados de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento do implemento da condição a que estava subordinado o incentivo, *in casu*, à saída a título de exportação dos produtos industrializados pela reclamante. Assim, no presente caso, como os supostos fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram entre os períodos de apuração compreendidos entre agosto de 1992 a outubro desse ano, o pedido inerente a cada um dos fatos geradores do crédito-prêmio deveria haver sido protocolado na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até 31 de agosto de 1997, para o segundo, até 30 de setembro de 1997 e o terceiro até 31 de outubro de 1997. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de ressarcimento em 23 de abril de 2.001, não há como negar que, nessa data, o direito de requerer os créditos objetos do pedido em análise fora fulminado pela prescrição.

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.004921/2001-05
Recurso nº : 135.681
Acórdão nº : 204-01.762

SEF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 11 / 2006

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...

Por último, cabe esclarecer que os créditos objeto do pedido em discussão, ao contrário do alegado pela defesa, não são os denominados créditos-prêmio de IPI de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/1969, mas o crédito incentivado de IPI previsto no art. 1º, inciso III da Lei nº 8.402/1992. Tais créditos não têm natureza financeira, o que afasta o prazo prescricional vintenário, como pretendia a reclamante.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES